

Processo Administrativo nº 12.26.01/2023

Edital de Pregão Eletrônico nº 12.26.01/2023



ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.298.511/0001-83, estabelecida na cidade de Fortaleza-Ce., à rua Barão de Aracati nº 2895, bairro de Joaquim Távora, licitante do Processo Licitatório tombado sob o Edital de Pregão Eletrônico nº 12.26.01/2023, cujo objeto é o "Registro de Preços visando a aquisição de material de expediente, para atender as necessidades das diversas Secretarias do município de Beberibe/Ce, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. FRANCISCO ARAÚJO LIMA FILHO, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 1.311.096 SSP-CE e do CPF nº 113.809.853-15 abaixo assinado, vem tempestivamente e com o devido respeito, na condição de licitante do certame em epígrafe, perante a Vossa Senhoria, a tempo e modo hábil, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões e supedâneo no art. 4º, inciso XLIII, da Lei 10.520/2002 e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, exercendo seu direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão dessa digna Comissão de Licitação, bem como contra a legitimidade e legalidade do documento: Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa FCAS & CIA LTDA, ganhadora de diversos itens, o que passo a expor:

1. PRELIMINARMENTE

FRANCISCO
ARAÚJO LIMAAssinado de forma digital
FRANCISCO ARAÚJO LIMA
CPF: 113.809.853-15

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de até 03 (três) dias e em igual prazo para os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação de intenção de recurso da recorrente no dia 24 de janeiro de 2024, para protocolar o seu recurso, razão pela qual esse prazo está em curso.

2. DO EDITAL

2.1. Analisando atentamente o Edital de licitação em epígrafe, verifica-se que o mesmo foi elaborado de acordo com as normas legais e os Princípios basilares das licitações públicas.

Acompanhando o Processo Administrativo, verifica-se que esta digna Comissão de Licitação, observa rigorosamente os Princípios legais que norteiam as Licitações Públicas, e atenta a essa observância, a empresa ABASTECE vem com o devido respeito apresentar razões contra a aceitação do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa FCAS & CIA LTDA, mediante consideração a seguir:

2.2 DO DOCUMENTO APRESENTADO

Analisando o documento apresentado "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" apresentado pela empresa FCAS & CIA LTDA, emitido pela empresa MARIA TEIXEIRA DE ARAÚJO, inscrita no CNPJ sob o nº 43.991.377/0001-62 datada de 10 de janeiro do ano 2024.

2.3. DA SOLICITAÇÃO PREVISTA NO EDITAL

No item 13.1.12 do Edital de Licitação, está assim previsto:

Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprovem a execução**, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em **características com o objeto ora licitado**.

13.1.12.1. Quando o(s) atestado(s) de capacidade técnica for emitido(s) por pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) mencionado(s) **deverá(ão) apresentar firma reconhecida do assinante**.

3. DOS FATOS

Reforçando o que já foi dito, quando da intenção de interposição de recurso, o ATESTADO apresentado não trás nenhuma segurança jurídica em seu conteúdo, senão vejamos:

a) Primeiro, não se apresenta como exigido no Edital, qual seja, assinatura com firma reconhecida em cartório. O acatamento deste documento, fere frontalmente o Princípio da Igualdade e principalmente o da **Vinculação ao instrumento convocatório**, que em síntese diz em seu art. 41 da Lei nº 8.666, o edital é a lei interna da Licitação e como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto à Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado**.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo se apresentado em novos moldes.

FRANCISCO
ARAÚJO LIMA

Assinado de forma digital
por FRANCISCO ARAUJO
LIMA
ARAUJO LIMA



No tocante a observância a este princípio, esta Comissão tem atuado de maneira implacável, com todo o rigor, tanto é que, desclassificou nossa Proposta de Preços Reajustada apresentada para os itens 33 e 72 que vencemos e cuja Proposta foi apresentada com a assinatura de "punho" em desacordo com o exigido no instrumento convocatório que exigia que fosse apresentada exclusivamente com assinatura digital.

Não se configura como usual, a utilização de Contratos e de Atestados de Capacidade Técnica de pequenas compras como o apresentado pela empresa acima citada, principalmente quando ambas são domiciliadas em municípios distantes um do outro.

- b) O valor do documento não guarda conformidade com as características e quantitativos com o prescrito no Edital, principalmente porque o valor do documento anexado é ínfimo; os quantitativos são irrisórios, os itens apresentados no atestados não guardam similaridade com todos os itens licitados; o número de itens (apenas 11 itens) são insignificantes em relação à quantidade de itens disputados e vencidos pelo licitante.

A título de ilustração citamos o item relativo a PAPEL A-4, cuja quantidade estimada na licitação são de 1087 (um mil e oitenta e sete caixas), cujo valor estimado giraria em torno de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) aproximadamente, e que no Atestado apresentado consta apenas 02 (duas) caixas no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais). Este valor representa apenas 0,002% (zero, zero zero dois por cento) do total do item.

Em resumo, todo o valor do Atestado de Capacidade Técnica é de apenas R\$ 1.771,25 (um mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), numa prova inequívoca que este fora solicitado e apresentado apenas com a tentativa de burlar a obrigação exigida.

4. DOS FUNDAMENTO E PRINCÍPIOS LEGAIS

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso de sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica (grifo nosso).

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente (grifo nosso).

Na obra literária, Licitações e Contratos – Orientações Básicas, emitido pelo Tribunal de Contas da União, no tópico relativo à Qualificação Técnica, este recomenda que a capacidade técnico-operacional seja comprovada mediante: apresentação de atestado de

aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

DELIBERAÇÃO DO TCU

O ART. 30 DA Lei 8.666 de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.

Decisão 1288/2002 Plenário.

Não se deve exigir nas licitações. Número mínimo de atestados para comprovar aptidão técnica, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Decisão 444/2001 Plenário.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características e quantidades com aqueles definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da



Administração – a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.



A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

5. DO MÉRITO

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex-officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Assim, a Administração e seus administrados não precisam recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF a nº 346, que estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei nº 9784/99, a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando detectar alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos

da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:



Art. 37. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estreita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos.

É imperioso destacar que este órgão se vincula aos princípios que regem a Administração Pública e possui o poder-dever de revisar atos, diante daqueles que se mostrarem claramente ilegais, o que é o presente caso.

6. DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer-se que seja Recebido e Deferido o presente recurso administrativo em seu efeito suspensivo, gerando a Reconsideração de V. Excelência, com supedâneo no Princípio da Autotutela Administrativa, e a consequente revisão dos atos para que seja a Recorrida inabilitada em todo o Processo Licitatório.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgado PROCEDENTE em um primeiro momento, o que não se espera, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.



Fortaleza-Ce., 24 de janeiro de 2024.

FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO:11380985315
15

Assinado de forma digital
por FRANCISCO ARAUJO
LIMA FILHO:11380985315
Dados: 2024.01.26
16:59:50 -03'00'

ABASTECE COM. ART. ESCRIT. LIMP. LTDA

Francisco Araújo Lima Filho
Sócio - Administrador
CPF: 113.809.853-15